



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000338932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003751-29.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes RENATA TAMBELLINI SCALVI e RENATA PORTO GUIDI DAS NEVES, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 4 de maio de 2021.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 22844

Apelação n° 1003751-29.2020.8.26.0114

Apelantes: Renata Tambellini Scalvi e Outro

Apelada: Prefeitura Municipal de Campinas

Vara de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas

CONCURSO PÚBLICO. Município de Campinas. Professora de Educação Básica I. Reserva de Vagas. Pleito de reserva de vagas para as candidatas que foram aprovadas dentro do número de vagas, por não terem concluído o curso de graduação exigido no edital. Inadmissibilidade. Inviabilidade de apresentação do título exigido a destempo. Aceitação das regras do certame no ato da inscrição. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Precedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de diminuição que não comporta acolhimento, considerando o nível de complexidade da causa. Valor arbitrado de honorários advocatícios mantido. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 211/219) interposto por Renata Tambellini Scalvi e Outro contra a r. sentença de fls. 199/201, que julgou improcedente a ação visando à reclassificação ou reserva de vagas das autoras no concurso público de ingresso ao cargo de Professora de Educação Infantil no Município de Campinas/SP – Edital 01/2019.

Nas razões recursais, sustentam as autoras que fazem jus à reclassificação, por questão

de razoabilidade, já que não haverá preterição de candidatos, havendo, na verdade, benefícios ao Município em atender os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público, em não realizar novo concurso no município, que apresenta enorme déficit de professores. Pugnam pelo provimento do recurso, e subsidiariamente, a redução dos honorários para R\$ 300,00, eis a baixa complexidade da causa.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 263/272.

É o relatório.

1. As autoras foram aprovadas no concurso público para o cargo de Professora de Educação Básica I – Educação Infantil, mas não podem tomar posse do cargo, pois ainda não concluíram o curso de graduação exigido no Edital nº 01/2019.

Sustentam que são concursadas a título precário, como agentes de educação infantil do Município de Campinas (fls. 18 e 21), tendo sido aprovadas e convocadas no referido concurso, contudo, não puderam tomar posse, pois ainda não concluíram o curso de graduação de Pedagogia exigido no edital.

Ajuizada a ação ordinária, o juízo de 1ª Instância concedeu a liminar para reclassificar as candidatas ao final da lista de aprovados, nas posições 605 e 606 (fls. 134/136), tendo ambas as autoras apresentado a matrícula no curso de Pedagogia (fls. 171/172).

Julgada improcedente a ação, as

autoras interpuseram pedido de efeito suspensivo à apelação nesta 2ª Instância (fls. 240/244), o qual não foi deferido (fls. 249/250), tendo sido negado provimento ao agravo interno (fls. 277/281).

Contra a sentença, insurgiram-se as autoras pelo presente apelo.

Contudo, não lhes assistem razão.

2. Consta nos autos que as autoras efetuaram sua inscrição e prestaram concurso público para o preenchimento do cargo de Professora de Educação Básica I (Educação Infantil), com previsão de 20 vagas (cf. Edital nº 01/2019, fls. 91/133).

Homologado o concurso, foi realizado a primeira chamada em 30/01/2020, em que foram convocados 169 candidatos, entre estes as apelantes, já que as elas - Renata Tambellini classificou-se na 8ª posição e Renata Porto na 14ª posição (fls. 24).

Contudo, as candidatas não puderam tomar posse, pois ainda não concluíram o curso de Licenciatura de Pedagogia exigido no edital, daí o presente pleito de reclassificação (reserva de vagas), sob argumento de observância dos princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público.

3. A atuação da Administração Pública está pautada na discricionariedade, notadamente nos juízos de conveniência e oportunidade, devendo-se considerar que referida discricionariedade não é ilimitada, mas se sujeita aos princípios norteadores da

Administração Pública, sobretudo à legalidade.

Dessa forma, no âmbito da Administração Pública apenas é possível a prática de atos autorizados por lei.

Assim, o Estado deve balizar sua atuação nas normas insertas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, de maneira que também os atos discricionários regem-se pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, dentre outros.

4. Incumbe à Administração Pública o estabelecimento das diretrizes do concurso público em comento, em consonância com o interesse público e, ainda, atenta à preservação da isonomia dentre os candidatos.

Na espécie, verifica-se como pré-requisito para nomeação no cargo pretendido (Professor de Educação Básica I) a apresentação na data da posse de **ao menos um dos diplomas descritos**, quais sejam: Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil, Curso de Normal Superior com habilitação em Educação Infantil ou Curso de Licenciatura em Educação Infantil (fls. 91).

Note-se que tal requisito foi regularmente previsto no edital do concurso (capítulo II, tópico 2.1, fls. 91), **tendo sido devidamente aplicado a todos os candidatos habilitados a tanto.**

No capítulo III, tópico 3.2, consta que os candidatos que não apresentaram todos os requisitos exigidos serão excluídos do certame (fls. 93).

5. As autoras, na espécie, sequer apresentaram o título de licenciatura em pedagogia, **como elas próprias afirmam:**

“De fato, o Edital do Concurso 01/2019 previa a exclusão do certame dos candidatos que, à data inicial de posse, não comprovassem o preenchimento de todos os requisitos nele previstos” (fls. 168).

De rigor, portanto, observar que este requisito está diretamente atrelado ao atendimento do interesse público, de maneira que é perfeitamente válida a exclusão de candidato que não tenha a formação exigida para o cargo pretendido.

Note-se que o Município de Campinas afirma que a reclassificação das apelantes não irá beneficiá-las, considerando a validade do concurso e a improvável convocação, diante das colocações pretendidas (605^a e 606^a) como se observa:

“Portanto, a reclassificação das candidatas em nada irá beneficiá-las ou mesmo ao próprio Município pois estão ocupando, atualmente, em cumprimento à liminar, as seguintes colocações: 605^a e 606^a e dificilmente, mesmo considerando a validade do concurso estendida para mais 2 anos, serão convocadas” (fls. 153).

De qualquer forma, o próprio edital veda a reclassificação e/ou reconvocação de candidato no certame, como consta no Capítulo XV, item 15.5, a seguir:

XV – DO PREENCHIMENTO DE VAGAS

(...)

15.5. Em hipótese alguma haverá reclassificação e/ou reconvocação de candidato no presente certame. (fls. 111).

6. Com efeito, **as candidatas não observaram as regras do edital, especificamente os pré-requisitos exigidos para o cargo de Professor de Educação Básica I.**

Assim agindo, contrariaram as regras previstas no edital, com as quais aquiesceram previamente, **não podendo agora, ainda que apresentado referido título a destempo (como o fez a coautora – Renata Tambellini, fls. 245), pretender sua reintegração ao concurso.**

Destarte, notadamente porque admissível e até mesmo indiscutível a exigência de licenciatura plena de Pedagogia para referido cargo, **não há como negar que a pretendida reintegração das candidatas ao certame implicaria dar-lhes tratamento diferenciado com relação aos demais candidatos, os quais na data da posse apresentaram todos os documentos exigidos.**

Assim, a inabilitação das autoras se deu por decisão fundamentada, a qual considerou as regras expressamente previstas no edital.

7. De fato, o concurso é regido pelo edital e a inscrição implica em concordância com as normas nele contidas.

Por assim ser, a discordância deve ser apresentada antes ou por ocasião da inscrição no certame, de forma que o acolhimento da impugnação implique em alteração válida para todos os candidatos.

Tendo concordado com as regras do concurso ao se inscrever, não é possível às apelantes

fazerem impugnação tardia, pretendendo a adoção de regras próprias para si, o que implicaria em afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Inexiste nulidade no edital por este desatender, em determinado momento, à expectativa das candidatas.

Assim, a decisão administrativa está de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não subsistindo as alegações das apelantes.

Por fim, em caso semelhante, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

1021384-92.2016.8.26.0114 Apelação / Concurso Público / Edital
Relator(a): Marrey Uint
Comarca: Campinas
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 06/06/2017
Data de publicação: 08/06/2017
Data de registro: 08/06/2017
Ementa: Apelação cível - Concurso público - Reserva de vaga em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, no qual restou posteriormente denegada a ordem - **Candidato nomeado que não apresentou Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, Fiscais, Criminais do Estado de Rio de Janeiro no momento da posse - Não comprovação do direito líquido e certo - Verificação da correta orientação da Administração** - Sentença mantida. Recurso não provido.

De rigor, pois, a manutenção da improcedência da ação.

8. Por fim, quanto ao pleito subsidiário de diminuição da verba honorária para R\$ 300,00, sem razão.

Ao contrário do alegado, R\$ 300,00 demonstra-se irrisório, ainda que se considere o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa de R\$ 900,00 (fls. 141).

Por assim ser, o valor de R\$ 2.000,00 deve ser mantido, pois não se demonstra excessivo e condiz com o trabalho realizado e o nível de complexidade da causa, além do que, tal valor será dividido entre as autoras.

9. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. sentença de fls. 199/201. Em razão da sucumbência recursal, ficam os honorários advocatícios, a cargo das autoras, majorados para R\$ 2.500,00 corrigidos a partir desta data.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator